



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.232 – COSIT             |
| DATA                | 2 de outubro de 2023       |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000-00000/0000-00       |

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM 8407.90.00

**Mercadoria:** Motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, dotado de uma haste que comporta o eixo (veio) transmissor de rotação, constituindo corpo único, com potência de 1,3 kW, cilindrada de 30,8 cm<sup>3</sup>, rotação de 6.500 rpm em torque máximo de 1,65 Nm, comprimento de 1,70 m e pesando 5,7 kg, próprio para acoplamento de ferramentas agrícolas de uso manual, tais como roçadeira, podador, aparador de cantos, colhedor e cultivador de solo.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Informação sigilosa**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, dotado de uma haste que comporta o eixo (veio) transmissor de rotação, constituindo corpo único, com potência de 1,3 kW, cilindrada de 30,8 cm<sup>3</sup>, rotação de 6.500 rpm em torque máximo de 1,65 Nm, comprimento de 1,70 m e pesando 5,7 kg, próprio para acoplamento de ferramentas agrícolas de uso manual, tais como roçadeira, podador, aparador de cantos, colhedor e cultivador de solo.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A posição 84.67 abrange as “Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.”.

6. Para melhor entendimento do alcance da posição 84.67 recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na aceção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais frequentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluindo os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca\*) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).*

*Não obstante, esta posição abrange **somente** os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de*

*transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).*

*Entretanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las **temporariamente** a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, desde que o uso manual na acepção indicada acima constitua seu caráter essencial.*

[...]

*A presente posição **também não compreende** os conjuntos formados por um porta-ferramentas simplesmente acoplado a um motor separado de ignição por centelha (faísca\*) ou a um motor elétrico, por meio de uma árvore (veio) flexível, e por uma ou mais ferramentas; o porta-ferramentas classifica-se na **posição 84.66**, o motor com a árvore (veio) flexível de que é provido na **posição 84.07** ou na **posição 85.01**, conforme o caso, e as ferramentas também seguem o seu regime próprio.*

*As ferramentas desta posição são empregadas no trabalho de diversos materiais, em diversos ramos de atividade.*

**Ressalvadas** as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

[...]

15) As cisalhas para poda de cercas vivas.

[...]

18) As máquinas portáteis utilizadas para acabamento de gramados (relvados), para eliminar ervas ao longo dos muros, dos meios-fios (lancis\*) ou sob os arbustos, por exemplo; estas máquinas compõem-se de um motor incorporado num suporte de metal leve e de um sistema de corte que consiste em um fio delgado de náilon.

19) As máquinas para desmoitar portáteis de motor incorporado, que contenham uma árvore (veio) de transmissão (flexível ou não) e um porta-ferramentas apresentado com várias ferramentas de corte intercambiáveis destinadas a serem montadas no porta-ferramentas.

[...]

[sublinhou-se]

7. O produto ora em análise é tão somente um motor associado a uma haste que comporta o eixo transmissor da rotação, a qual a ferramenta manual será acoplada, tal qual um porta-ferramenta. Ou seja, o produto não é apresentado com nenhuma ferramenta propriamente dita.

8. Diante dos fatos, e conforme orientações das Nesh, acima, é descartada a posição 84.67 para classificação do produto em pauta.

9. Importante se faz esclarecer que o motor é acoplado à haste de forma permanente, formando corpo único. Assim, a Nota 3 da Seção XVI determina:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, **destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único**, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, **classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto**.*

[grifou-se]

10. Portanto, a classificação dever-se-á reger pelo motor, claramente o componente que caracteriza a função principal do presente produto.

11. A posição 84.07 comporta os motores de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão), tal qual o do produto em análise, conforme se pode verificar no relatório e manual anexados pelo consulente.

12. Assim, de acordo com a RGI 1 e a Nota 3 da Seção XVI, o motor de ignição por centelha dotado de uma haste que comporta o eixo (veio) transmissor de rotação, constituindo corpo único, próprio para acoplamento de ferramentas agrícolas de uso manual, classifica-se na posição 84.07.

13. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. A posição 84.07 está desdobrada em:

|              |                                                                                                            |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>84.07</b> | <b>Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).</b> |
| 8407.10.00   | - Motores para aviação                                                                                     |
| 8407.2       | - Motores para propulsão de embarcações:                                                                   |
| 8407.3       | - Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:               |
| 8407.90.00   | - Outros motores                                                                                           |

15. Por não se tratar, obviamente, de produto classificável nas subposições precedentes, o produto do presente processo classifica-se na subposição residual 8407.90.00 – Outros motores -, a qual não possui mais desdobramentos.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 84.07) e RGI 6 (texto da subposição 8407.90.00) da NCM constante

da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8407.90.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de setembro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma